



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

DECRETO Nº 784 DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Institui Calendário para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO que o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro;

CONSIDERANDO que é dever e responsabilidade do Gestor Público proceder nos lançamentos e cobranças do IPTU;

CONSIDERANDO a importância da instituição do Calendário Fiscal de pagamento do IPTU, que torna possível ao contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das obrigações tributárias e;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer data de vencimento em cota única e em parcelas para a realização do pagamento e da cobrança dos tributos municipais;

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o calendário fiscal a vigorar no exercício 2022 no município de Bacabal/MA, para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, em cota única ou em parcelas, observadas as datas e percentuais de descontos.

Parágrafo único. O cálculo do tributo observará o disposto art. 16 e seguintes da Lei Municipal nº 1.082/2008, estando disposto as alíquotas do IPTU no Anexo VIII, Tabela



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

VIII da mencionada lei, sendo atualizado monetariamente de acordo com o índice de variação da Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Art. 2º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU é lançado de ofício anualmente e poderá ser pago em cota única, até o dia 15 de março de 2022.

Parágrafo único: No pagamento do IPTU em cota única, será concedido o desconto de 10% (dez por cento); no pagamento parcelado, será concedido desconto de 5% (cinco por cento) para contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto em até duas parcelas, conforme §5º do art. 20 da Lei Municipal nº 1.082 de 2008.

Art. 3º O contribuinte que não efetuar o pagamento em cota única, até a data do vencimento disposta no art. 2º, poderá fazê-lo em até 4 (quatro) parcelas, nas seguintes datas limites:

I - Primeira parcela até 30 de março de 2022;

II - Segunda parcela até 29 de abril de 2022;

III - Terceira parcela até 30 de maio de 2022;

IV – Quarta parcela em 30 de junho de 2022.

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela acarretará a perda do benefício, sendo antecipado o vencimento das demais parcelas, sem prejuízo da incidência de juros e multa de que trata o art. 553 da Lei Municipal nº 1.082/2008.

Art. 4º O contribuinte será notificado do lançamento do IPTU por meio de aviso de recebimento ou notificação eletrônica, não podendo alegar desconhecimento da notificação, nos termos do art. 20-A da Lei Municipal nº 1.082/2008.

Art. 5º A isenção do IPTU poderá ser requerida administrativamente pelo interessado observado os requisitos previstos no art. 13 da Lei Municipal nº 1.082/2008.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

Art. 6º O contribuinte poderá apresentar reclamação e/ou pedido de revisão do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2022, até o dia 15/05/2022.

§1º Não serão aceitas reclamações/revisões de valor venal fora do prazo estabelecido e nem de exercícios anteriores ao exercício corrente.

§2º Uma vez protocolado o pedido de revisão, dentro do prazo, o contribuinte deverá suspender o pagamento até a conclusão do processo.

§3º Se o processo resultar em conclusão favorável ao contribuinte, será estipulado novos vencimentos, com garantia de todas as vantagens do lançamento original.

§4º Caso o processo de revisão do lançamento seja indeferido, o contribuinte perderá o direito das vantagens do lançamento original, como os descontos para pagamento em parcela única, além de efetuar o pagamento com o acréscimo de multas e juros por atraso, se for o caso.

§5º O requerimento do pedido de revisão do lançamento deverá demonstrar irregularidade do lançamento tributário, e sobre a existência de erro de fato e não de direito, para justificar a revisão do lançamento, sob pena de indeferimento.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica e a capacidade assistencial do Município.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito de Bacabal, Estado do Maranhão, em 18 de janeiro de 2022.

Edvan Brandão de Farias
EDVAN BRANDÃO DE FARIAS
Prefeito Municipal de Bacabal